



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0404/2024

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei epigrafado, submetido pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 636, de 5 de agosto do corrente ano, buscando autorização legislativa para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, até o valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa).

A propositura em comento prevê, além da autorização para contrair o empréstimo, autorização para vincular as receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, a título de contragarantia à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal¹.

¹Art. 167 [...]

[...]

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.



Ademais, a lei almejada dispõe sobre (i) a consignação dos recursos provenientes da operação de crédito como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (ii) a autorização legislativa para inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, e (iii) o cronograma financeiro da operação de crédito em comento (Anexo Único).

Da Exposição de Motivos, subscrita pelos Secretários de Estado da Fazenda e da Infraestrutura e Mobilidade, acostada aos autos, depreende-se que

O Programa visa mudar a lógica de como são realizados os investimentos em infraestrutura no estado de Santa Catarina (SC) [...] o Governo vai promover uma política disruptiva de investimentos em manutenção rodoviária a partir de uma abordagem proativa e preventiva, priorizando as rodovias em melhores condições de trafegabilidade.

Informam os Secretários subscritores que: [1] o Estado possui atualmente uma rede de 6.288,7 km de rodovias estaduais, integrantes do Plano Rodoviário Estadual (PRE), dos quais 5.151,2 km pavimentados; e [2] a atuação do programa se desenvolverá com ênfase em conservação, manutenção e melhorias em cerca de 1.500 km de rodovias estaduais pavimentadas.

Não obstante, as várias alternativas de financiamento com diferentes instituições financeiras, como Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), New Development Bank (NDB), Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que foram consideradas para a operação de crédito, sustentam os Secretários que as condições oferecidas pelo Bird, comparativamente, mostraram-se mais vantajosas.



Encontram-se acostados aos autos, os seguintes documentos:

1. Carta Consulta apresentada por meio do Sistema SIGS da Comissão de Financiamentos Externos (Cofix) para estruturar uma operação de crédito junto ao Banco Mundial-Bird visando atender a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) por meio do Programa de Gestão Rodoviária Proativa, Segura e Resiliente em Santa Catarina Pro-Rodovias SC – Estrada Boa;
2. Resolução nº 79, de 7 de dezembro de 2023 - Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos (Cofix) – autorizando a preparação do Programa (Estrada Boa);
3. Ofício nº 0332/2024 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, solicitando ao Secretário de Estado da Fazenda a elaboração do Projeto de Lei a ser encaminhado à Alesc;
4. Informação nº 11/2024/SEF/GECAR - Estruturação de Operação de Crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) para o Programa de Reabilitação e Manutenção de Rodovias Estaduais – Projeto de Lei Autorizadora;
5. Informação nº 28/2024/SEF/GECAR, contendo as manifestações:
[1] DIOR (Informação nº 019/2024) apontando a disponibilidade orçamentária para suportar a contrapartida a ser efetuada pelo Estado e as despesas do Programa Estrada Boa); e [2] DITE (Ofício nº 244/2024, posicionando-se favorável à operação com o Bird, ressaltando, contudo, que esta nova operação somada às operações em andamento para a DC e SAR irá elevar a dívida em moeda estrangeira a patamares até aqui não observados pelo Estado. Outra ressalva se refere aos riscos potenciais



ao fluxo de caixa do Estado: a) caso ocorram eventos que elevem sobremaneira a taxa de câmbio; b) aqueles decorrentes do fim do regime especial de pagamento de precatórios (R\$ 3,5 bilhões), quando ocorre o comprometimento máximo da dívida nos anos de 2028 e 2029; e c) a alta taxa praticada pela União no contrato derivado da Lei 9.496/1997;

6. Informação nº 33/2024/SEF/GECAR; e

7. Parecer nº 208/2024-PGE/COJUR/SEF opinando pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de anteprojeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO

Na análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação deve-se atentar, sobretudo, ao disposto no inciso VII do art. 73 do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante a empréstimos e financiamentos oficiais, c/c art. 142, inciso II e art. 211, inciso VIII do mesmo Regimento Interno deste Poder.

Reprisa-se que a proposição em foco pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, com garantia da União, até o valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa).



Inicialmente, quanto à constitucionalidade, observo que a proposição trata de autorização para a contratação de empréstimo externo, de iniciativa do Governador, cuja competência para sua deliberação é exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o inciso XXV do art. 40 da Constituição Estadual, restando, dessa forma, hígida em sua concepção.

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à constitucionalidade, verifica-se que no âmbito: [1] formal, a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária; e [2] material, a vinculação das receitas de impostos, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata a almejada Lei, está alicerçada no § 4º do art. 167 da Constituição Federal².

Verifica-se, ainda, que ao conter, na forma do Anexo Único, o cronograma financeiro da operação de crédito, com a devida receita da operação e os desembolsos a se efetivarem a cada exercício, durante o prazo para a liquidação da dívida a ser assumida, a medida atende ao estabelecido no § 2º do art. 115 da Constituição estadual, que assim dispõe:

Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

[...]

§ 2º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos

² Art. 167. São vedados:

[...]

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia



serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Sob a ótica da legalidade, quanto à autorização ao Poder Executivo para prestar a contragarantia à garantia a ser concedida pela União, encontra-se amparado tanto no § 4º do art. 167 da Carta Federal, anteriormente colacionado quanto no inciso II, § 1º, do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)³.

De outro norte, a partir da materialização da operação em recursos financeiros, estes deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais”, alinhando-se às diretrizes do art. 32, § 1º, II, da Lei da já citada LRF, senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

³Art. 40 [...]

§ 1º [...]

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.



[...]

Desse modo, entende-se que a autorização, prevista na lei perseguida, para a abertura de créditos adicionais destinados a consignar os recursos provenientes da operação de crédito e para o pagamento de obrigações decorrentes dessa operação, encontra-se compatível com a legislação em vigor.

Ainda sob a ótica da legalidade, considerando a afirmação dos subscritores da Exposição de Motivos de que “[...] É um programa de Estado para alavancar o desenvolvimento econômico e social em todas as regiões catarinenses, principalmente as menos desenvolvidas.”, demonstrando, assim, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, infere-se que a medida atende ao disposto no § 1º do art. 32 da LRF, referenciado.

Nesse contexto, do exame atinente à espécie, concluo que a matéria é compatível e adequada às peças orçamentárias em vigor e foram atendidas as exigências constitucionais e legais, estando, portanto, apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, com fundamento no art. 73, incisos VII, c/c os arts. 144, inciso II e 211, inciso VIII, todos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0404/2024**, por entendê-lo compatível e adequado às leis orçamentárias vigentes e, no mérito, convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator

